

**PROCESSO SEI nº 0000251-42.2024.4.02.8000**

**PREGÃO Nº 90012/2026**

**ATA DE DELIBERAÇÃO**

Aos oito dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e seis, às 13 horas, na Rua Acre, nº 80, 17º andar, na cidade do Rio de Janeiro, a Pregoeira, instituído pela Portaria Sei nº 206 de 12.05.2025, passa a deliberar o seguinte:

A empresa **FILHOS CANTINA SAMPAIO RESTAURANTE LTDA** apresentou, tempestivamente, recurso contra a decisão proferida por esta Pregoeira, com base no **Despacho TRF2 1672996**, que revogou o Pregão 90012/2026, conforme descrito abaixo:

*“1. DOS FATOS – DO ERRO DE PARAMETRIZAÇÃO DO SISTEMA A Administração revogou a licitação sob o argumento de que houve erro no sistema eletrônico: embora o Edital previsse julgamento pelo critério de maior desconto, a plataforma de lances abriu campo apenas para valor monetário (R\$). Ocorre que tal inconsistência é meramente formal e não compromete a disputa nem a identificação da proposta mais vantajosa.*

*2. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DO ATO DE REVOGAÇÃO*

*2.1. Da natureza sanável do erro – Princípio do Formalismo Moderado*

*O equívoco de parametrização não altera a essência das propostas. A conversão do lance ofertado em valor (R\$) para percentual (%) é operação matemática simples e objetiva, baseada no valor de referência constante do Edital. O art. 59, §2º da Lei 14.133/2021 determina que erros formais devem ser sanados pela Administração.*

*2.2. Da inexistência de prejuízo à isonomia*

*Todos os licitantes utilizaram a mesma interface, de modo que quem apresentou o menor valor em Reais automaticamente ofereceu o maior desconto. O pregoeiro prosseguiu normalmente no certame, inclusive desclassificando proposta inexequível, demonstrando ausência de prejuízo.*

*2.3. Da ilegalidade da revogação sem fato superveniente*

*A revogação exige fato superveniente devidamente comprovado, nos termos da Súmula 473 do STF. O erro do sistema não constitui fato novo, mas vício sanável, conforme prevê a Lei 9.784/1999.*

#### *2.4. Da inexistência de culpa do licitante*

*A licitante não pode ser penalizada por falha técnica do sistema. A Administração deve buscar solução que preserve o certame, e não extingui-lo injustificadamente.*

*2.5. Do Princípio do Aproveitamento dos Atos Administrativos Os atos válidos e úteis devem ser preservados, evitando-se prejuízo ao interesse público e violação à segurança jurídica.*

#### *2.6. Do critério previsto no Edital*

*O Edital estabelece o critério do maior valor anual da taxa de utilização. O erro da plataforma não modificou o critério de julgamento, apenas a forma de inserção dos dados.*

#### *2.7. Do envio tempestivo da proposta corrigida*

*A empresa reenviou a proposta corrigida por e-mail no dia seguinte, contendo o valor ofertado (R\$ 27.000,00) e o percentual de desconto equivalente a 2,25%.*

#### *2.8. Do poder-dever do pregoeiro de sanar falhas*

*O art. 64 da Lei 14.133/2021 autoriza o pregoeiro a corrigir falhas durante o julgamento, especialmente quando não há prejuízo à competitividade.*

#### *2.9. Do entendimento do TCU – Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário*

*O TCU determina que erros formais que não alterem a substância das propostas devem ser sanados e não utilizados como fundamento para revogação.*

#### *2.10. Da Súmula 473 do STF*

*A Súmula 473 exige ilegalidade comprovada ou fato superveniente para anulação ou revogação, o que não ocorre no presente caso.*

#### *2.11. Do Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa*

*O erro do sistema não impediu a identificação da oferta mais econômica. A revogação viola os princípios da economicidade e eficiência.*

### 3. DOS PEDIDOS

*Diante do exposto, requer:*

*O provimento do presente recurso, com a anulação do ato de revogação;*

*A continuidade do certame, com a convalidação dos lances mediante conversão dos valores ofertados em Reais para percentuais, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa.”*

Não houve apresentação de contrarrazões.

Após os relatos, a **Pregoeira passa a deliberar:**

A presente licitação tem por objeto a concessão de uso de área correspondente a 58,40 m<sup>2</sup>, sendo 43,50 m<sup>2</sup> lineares, no pavimento térreo e 14,90 m<sup>2</sup> de mezanino, com monta-carga, com capacidade para suportar até 80 Kg, localizada no Centro Cultural Justiça Federal, situado na Avenida Rio Branco, 241 - Centro - Rio de Janeiro, para a instalação e exploração de um Coffee Shop (cafeteria).

Em suma, a recorrente alega que o erro do cadastro do critério de julgamento no sistema de compras do governo não compromete a licitação por tratar-se de inconsistência meramente formal.

Tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que o cadastro de critério de julgamento diferente daquele previsto em edital viola o princípio da vinculação ao edital, que visa garantir que todas as normas e condições estabelecidas no instrumento convocatório sejam observadas.

Além disso, ao não disponibilizar o critério de julgamento em maior valor percentual, conforme preceituado no instrumento convocatório, cria-se a possibilidade de equívoco dos participantes ao oferecer os lances, tendo em vista que seria necessário realizar a conversão do lance de valor monetário para percentual durante a fase de disputa do certame, que já ocorre em tempo reduzido, o que dificulta o planejamento das empresas quanto aos lances que são capazes de ofertar, causando prejuízo à competitividade do certame.

Portanto, não se trata de mero erro formal, uma vez que o uso de critério de julgamento divergente do disposto em edital interfere substancialmente na oferta de lances e conseqüentemente na formulação de propostas, conforme explicitado acima.

O art. 18 da lei 14.133 estabelece que o edital conterà todas as informações necessárias, a fim de que os licitantes possam apresentar suas propostas de maneira clara e objetiva, desse modo não seria possível a manutenção do certame, dado que a alteração do critério estabelecido em edital abre margem interpretações divergentes quanto a oferta de lances.

Outrossim, o equívoco no cadastro do critério de julgamento no sistema de compras do governo foi constatado somente após a abertura da licitação, configurando-se como fato superveniente, o que autoriza a Administração a revogar o certame.

Quando verificada a inconsistência, submeteu-se a questão à apreciação da autoridade superior do órgão, que decidiu da seguinte forma:

*“De acordo com o relato da ALIC, no Despacho [1668751](#), verificou-se haver inconsistência entre o critério de julgamento cadastrado no sistema compras.gov (menor preço), e o critério indicado na fórmula do subitem 8.2 do Edital (maior desconto).*

*Neste ponto, destaca-se que o artigo 71, inciso II e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, prevê a possibilidade de revogação do procedimento por razões de conveniência e oportunidade decorrente de fato superveniente devidamente comprovado que a justifique.*

*Diante da informação da ALIC, necessário se faz a administração revogar o referido processo de contratação, visto que, somente após a abertura do certame, foi constatado o equívoco, bem como a necessidade de alteração das informações constantes na plataforma compras.gov, não sendo possível mantê-lo com o simples saneamento posterior, uma vez que a divergência verificada impede o prosseguimento da disputa.*

*Frente aos fatos supra narrados, não há como refutar que o caso vertente atende à previsão legal e jurisprudencial para a revogação do certame.*

*Em sua manifestação, a Assessoria Jurídica, Técnica e de Assuntos Administrativos emitiu o Parecer Jurídico [1672898](#), salientando que, tendo em vista que a incongruência entre o critério de julgamento cadastrado no sistema compras.gov (menor preço), e o critério indicado na fórmula do subitem 8.2 do Edital (maior desconto) comprometem a disputa, impondo-se a revogação do procedimento.*

*Desta forma, detectada a impossibilidade de prosseguimento da licitação, na forma como constou do sistema, DELIBERO pela revogação do Pregão Eletrônico 90012/2026 ([1636071](#)), nos termos do artigo 71, inciso II e § 2º, da Lei nº 14.133/2021.”*

Logo, o “prosseguimento normal do certame pelo pregoeiro” após a identificação da incongruência, o que, de acordo com a recorrente, demonstraria ausência de prejuízo à licitação, tratou-se apenas do tempo transcorrido entre a apreciação e a decisão da autoridade superior.

Ressalte-se a necessidade de trazer à baila o teor positivado na Lei 14.133/2021 a respeito dos princípios administrativos que, frise-se, foram observados no procedimento licitatório.

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Saliente-se que a revogação foi realizada conforme as exigências legais, observando-se o poder discricionário da Administração Pública, bem como os princípios que a regem, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório, insculpidos no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Ante o exposto, a pregoeira a **MANTÉM** a revogação do certame, conforme **Despacho TRF2 1672996**, e julga **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **FILHOS CANTINA SAMPAIO RESTAURANTE LTDA.**

Nada mais havendo a lavrar, encerrou-se a presente ATA, que segue devidamente assinada pela Pregoeira.

**Gabriela Soares Alves**

JUSTIÇA FEDERAL  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**  
UASG 090028

**Pregoeira**

Seleção de fornecedores - Fase recursal

# Seleção de fornecedores - Fase recursal

● Online 

**Pregão Eletrônico N° 90012/2026** (Lei 14.133/2021)

**UASG 90028 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A. REGIAO**

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto**    Modo disputa: **Aberto**



Disputa

Julgamento

Habilitação

**Fase Recursal**

Adjudicação/  
Homologação

## 1 CONCESSÃO USO - ÁREA / IMÓVEL PÚBLICO

Exclusividade ME/EPP

Revogado (decisão de recursos em análise)

Qtde solicitada: 1

Valor estimado (unitário) R\$ 27.621,6000



Data limite para recursos

30/03/2026

Data limite para decisão

10/04/2026

Data limite para contrarrazões

07/04/2026

### Recursos e contrarrazões

**07.535.345/0001-99**

FILHOS CANTINA SAMPAIO RESTAURANTE LTDA

Recurso: cadastrado

**55.808.167/0001-75**

LUPIAN ATACADO E VAREJO LTDA

Recurso: não registrado

**33.457.523/0001-10**

M&A BUFFET E EVENTOS LTDA

Recurso: não registrado

**Decisão do pregoeiro**

Nome NOME	Decisão tomada não procede	Data decisão 08/04/2026 13:36
--------------	-------------------------------	----------------------------------

**Fundamentação**

PROCESSO SEI nº 0000251-42.2024.4.02.8000 PREGÃO Nº 90012/2026 ATA DE DELIBERAÇÃO Aos oito dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e seis, às 13 horas, na Rua Acre, nº 80, 17º andar, na cidade do Rio de Janeiro, a Pregoeira, instituído pela Portaria Sei nº 206 de 12.05.2025, passa a deliberar o seguinte: A empresa FILHOS CANTINA SAMPAIO RESTAURANTE LTDA apresentou, tempestivamente, recurso contra a decisão proferida por esta Pregoeira, com base no Despacho TRF2 1672996, que revogou o Pregão 90012/2026, conforme descrito abaixo: “1. DOS FATOS – DO ERRO DE PARAMETRIZAÇÃO DO SISTEMA A Administração revogou a licitação sob o argumento de que houve erro no sistema eletrônico: embora o Edital previsse julgamento pelo critério de maior desconto, a plataforma de lances abriu campo apenas para valor monetário (R\$). Ocorre que tal inconsistência é meramente formal e não compromete a disputa nem a identificação da proposta mais vantajosa. 2. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DO ATO DE REVOGAÇÃO 2.1. Da natureza sanável do erro – Princípio do Formalismo Moderado O equívoco de parametrização não altera a essência das propostas. A conversão do lance ofertado em valor (R\$) para percentual (%) é operação matemática simples e objetiva, baseada no valor de referência constante do Edital. O art. 59, §2º da Lei 14.133/2021 determina que erros formais devem ser sanados pela Administração. 2.2. Da inexistência de prejuízo à isonomia Todos os licitantes utilizaram a mesma interface, de modo que quem apresentou o menor valor em Reais automaticamente ofereceu o maior desconto. O pregoeiro prosseguiu normalmente no certame, inclusive desclassificando proposta inexecutável, demonstrando ausência de prejuízo. 2.3. Da ilegalidade da revogação sem fato superveniente A revogação exige fato superveniente devidamente comprovado, nos termos da Súmula 473 do STF. O erro do sistema não constitui fato novo, mas vício sanável, conforme prevê a Lei 9.784/1999. 2.4. Da inexistência de culpa do licitante A licitante não pode ser penalizada por falha técnica do sistema. A Administração deve buscar solução que preserve o certame, e não extingui-lo injustificadamente. 2.5. Do Princípio do Aproveitamento dos Atos Administrativos Os atos válidos e úteis devem ser preservados, evitando-se prejuízo ao interesse público e violação à segurança jurídica. 2.6. Do critério previsto no Edital O Edital estabelece o critério do maior valor anual da taxa de utilização. O erro da plataforma não modificou o critério de julgamento, apenas a forma de inserção dos dados. 2.7. Do envio tempestivo da proposta corrigida A empresa reenviou a proposta corrigida por e-mail no dia seguinte, contendo o valor ofertado (R\$ 27.000,00) e o percentual de desconto equivalente a 2,25%. 2.8. Do poder-dever do pregoeiro de sanar falhas O art. 64 da Lei 14.133/2021 autoriza o pregoeiro a corrigir falhas durante o julgamento, especialmente quando não há prejuízo à competitividade. 2.9. Do entendimento do TCU – Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário O TCU determina que erros formais que não alterem a substância das propostas devem ser sanados e não utilizados como fundamento para revogação. 2.10. Da Súmula 473 do STF A Súmula 473 exige ilegalidade comprovada ou fato superveniente para anulação ou revogação, o que não ocorre no presente caso. 2.11. Do Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa O erro do sistema não impediu a identificação da oferta mais econômica. A revogação viola os princípios da economicidade e eficiência. 3. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer: O provimento do presente recurso, com a anulação do ato de revogação; A continuidade do certame, com a convalidação dos lances mediante conversão dos valores ofertados em Reais para percentuais, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa.” Não houve apresentação de contrarrazões. Após os relatos, a Pregoeira passa a deliberar: A presente licitação tem por objeto a concessão de uso de área correspondente a 58,40 m2, sendo 43,50 m2 lineares, no pavimento térreo e 14,90 m2 de mezanino, com monta-carga, com capacidade para suportar até 80 Kg, localizada no Centro Cultural Justiça Federal, situado na Avenida Rio Branco, 241 - Centro - Rio de Janeiro, para a instalação e exploração de um Coffee Shop (cafeteria). Em suma, a recorrente alega que o erro do cadastro do critério de julgamento no sistema de compras do governo não compromete a licitação por tratar-se de inconsistência meramente formal. Tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que o cadastro de critério de julgamento diferente daquele previsto em edital viola o princípio da vinculação ao edital, que visa garantir que todas as normas e condições estabelecidas no instrumento convocatório sejam observadas. Além disso, ao não disponibilizar o critério de julgamento em maior valor percentual, conforme preceituado no instrumento convocatório, cria-se a possibilidade de equívoco dos participantes ao oferecer os lances, tendo em vista que seria necessário realizar a conversão do lance de valor monetário para percentual durante a fase de disputa do certame, que já ocorre em tempo reduzido, o que dificulta o planejamento das empresas quanto aos lances que são capazes de ofertar, causando prejuízo à competitividade do certame. Portanto, não se trata de mero erro formal, uma vez que o uso de critério de julgamento divergente do disposto em edital interfere substancialmente na oferta de lances e consequentemente na formulação de propostas, conforme explicitado acima. O art. 18 da lei 14.133 estabelece que o edital conterá todas as informações necessárias, a fim de que os licitantes possam apresentar suas propostas de maneira clara e objetiva, desse modo não seria possível a manutenção do

certame, dado que a alteração do critério estabelecido em edital abre margem interpretações divergentes quanto a oferta de lances. Outrossim, o equívoco no cadastro do critério de julgamento no sistema de compras do governo foi constatado somente após a abertura da licitação, configurando-se como fato superveniente, o que autoriza a Administração a revogar o certame. Quando verificada a inconsistência, submeteu-se a questão à apreciação da autoridade superior do órgão, que decidiu da seguinte forma: “De acordo com o relato da ALIC, no Despacho 1668751, verificou-se haver inconsistência entre o critério de julgamento cadastrado no sistema compras.gov (menor preço), e o critério indicado na fórmula do subitem 8.2 do Edital (maior desconto). Neste ponto, destaca-se que o artigo 71, inciso II e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, prevê a possibilidade de revogação do procedimento por razões de conveniência e oportunidade decorrente de fato superveniente devidamente comprovado que a justifique. Diante da informação da ALIC, necessário se faz a administração revogar o referido processo de contratação, visto que, somente após a abertura do certame, foi constatado o equívoco, bem como a necessidade de alteração das informações constantes na plataforma compras.gov, não sendo possível mantê-lo com o simples saneamento posterior, uma vez que a divergência verificada impede o prosseguimento da disputa. Frente aos fatos supra narrados, não há como refutar que o caso vertente atende à previsão legal e jurisprudencial para a revogação do certame. Em sua manifestação, a Assessoria Jurídica, Técnica e de Assuntos Administrativos emitiu o Parecer Jurídico 1672898, salientando que, tendo em vista que a incongruência entre o critério de julgamento cadastrado no sistema compras.gov (menor preço), e o critério indicado na fórmula do subitem 8.2 do Edital (maior desconto) comprometem a disputa, impondo-se a revogação do procedimento. Desta forma, detectada a impossibilidade de prosseguimento da licitação, na forma como constou do sistema, DELIBERO pela revogação do Pregão Eletrônico 90012/2026 (1636071), nos termos do artigo 71, inciso II e § 2º, da Lei nº 14.133/2021.” Logo, o “prosseguimento normal do certame pelo pregoeiro” após a identificação da incongruência, o que, de acordo com a recorrente, demonstraria ausência de prejuízo à licitação, tratou-se apenas do tempo transcorrido entre a apreciação e a decisão da autoridade superior. Ressalte-se a necessidade de trazer à baila o teor positivado na Lei 14.133/2021 a respeito dos princípios administrativos que, frise-se, foram observados no procedimento licitatório. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Saliente-se que a revogação foi realizada conforme as exigências legais, observando-se o poder discricionário da Administração Pública, bem como os princípios que a regem, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório, insculpidos no artigo 5º da Lei 14.133/2021. Ante o exposto, a pregoeira a MANTÉM a revogação do certame, conforme Despacho TRF2 1672996, e julga IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa FILHOS CANTINA SAMPAIO RESTAURANTE LTDA.